

Direito das Obrigações II – Turma: Noite
Exame de recurso (coincidência) – 25-Jul.-2025

Tópicos de correcção

I

1. Enriquecimento sem causa:

Preenchimento dos requisitos: artigo 473º/1 CC.

Subsidiariedade do instituto (474º), que, no caso, não obsta à aplicação do regime (inclusivamente, **B** não reclama indemnização por qualquer dano).

Modalidade: enriquecimento por intervenção.

Determinação do objecto da obrigação de restituir (479º-480º) no enriquecimento por intervenção (com consideração das várias teorias). No caso, nem todo o enriquecimento resultante da intervenção é obtido à custa da utilização de um bem de **B**, sendo fruto, também, da iniciativa e da perícia de **A**. **B** não poderia exigir os prémios, mas apenas o valor objectivo (valor de mercado) do bem objecto da intervenção (uso do veículo).

2. Gestão de negócios / Compensação:

Requisitos da gestão de negócios (464º).

Gestão de negócios não representativa (471º e 1180º ss): é o gestor **C** quem está obrigado a pagar o serviço (1180º), sem prejuízo de **B** (tratando-se de gestão regular: cfr. 465º/a)) dever assumir essa dívida (1182º e 595º).

A alegação de **C** perante **D** é improcedente: não estão verificados todos os requisitos da compensação (cfr. 847º/1, b)), que, de todo o modo, não operaria automaticamente (848º).

II

3. Responsabilidade civil:

Relação de comissão, entre **B** e **E**: aferição da responsabilidade subjectiva (483º/1: indicação dos pressupostos) de **E**, sobre quem recai uma presunção de culpa (503º/3, 1ª parte), no caso, não ilidida. Responsabilidade objectiva de **B**, enquanto comitente, por preenchimento dos respectivos três requisitos (500º/1 e 2). **B** não responde como detentor do veículo, porque os danos não resultam dos riscos próprios do veículo (503º/1, *in fine*), mas de culpa (ainda que presumida) de **E** (cfr. 505º), sendo inaplicáveis os limites do artigo 508º.

Responsabilidade solidária do comitente e do comissário, obrigados a indemnizar o dano material e patrimonial causado a **F** (562º-564º/1).

Quanto ao susto: aplicação do artigo 496º/1.

Responsabilidade pelo ferimento e despesas de tratamento de **F**: inimputabilidade de **G** (488º); imputação delitual por *culpa in vigilando*: requisitos do artigo 491º e sua aplicação ao caso concreto.